

Processo Administrativo	2022IA000037	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	19/12/2022	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Greice Móveis LTDA	
CNPJ / CPF:	03.997.999/0001-83	
Endereço do Requerente:	Estrada Projetada, nº 425, PAVMTO 1, Palmeiras, Ubá/MG	
Local Requerido	Córrego dos Braguinhas	
Responsável Técnico	Nilda Isabel Pinto de Barros	
Atividade Desenvolvida:	Construção de edificação com fins comerciais	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização de imóvel.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;

- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Procuração com cópia do documento de identificação;
- IX. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- X. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XI. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendimento** o empreendimento **Greice Móveis LTDA-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.997.999/0001-83, com sede na Rua Chácara Silêncio de Nazaré, S/N, bairro Córrego dos Braguinhas na cidade de Ubá/MG;
- 2- **Proprietário do imóvel** o empreendimento **Greice Móveis LTDA-ME**, já qualificado anteriormente;
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica de nº CFT2202289073 firmada pelo técnico em

agrimensura **Davidson dos Santos Martins**, CTF n° 10662796675, contemplando a atividade de levantamento topográfico, tendo como contratante o empreendimento **Greice Móveis LTDA-ME**. Encontramos também a Anotação de Responsabilidade Técnica de n° MG20221651964 firmada pela engenheira agrônoma **Nilda Isabel Pinto de Barros** contemplando as atividades de elaboração de estudos ambientais, tendo como contratante o empreendimento **Greice Móveis LTDA-ME**;

- 4- Do arquivo compactado nominado 'arquivos shapefile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formato "shx" e "shp";
- 5- Do arquivo PDF nominado 'certidão de registro do imóvel' encontramos duas certidões relativas à **matrícula n° 5.768, datada de 10/02/1981 e matrícula n° 33.372, datada de 12/08/2011**, tratando-se de imóvel situado no Córrego dos Braguinhas;
- 6- Do arquivo nominado como 'Documentos de identificação' encontramos pasta zipada contendo documento em PDF referente ao cartão CNPJ da Greice Móveis LTDA-ME, documento em PDF referente ao contrato social da empresa Greice Móveis LTDA-ME;
- 7- Do arquivo nominado como 'comprovante de endereço' encontramos documento em PDF referente ao contrato social da empresa Greice Móveis LTDA-ME;
- 8- Do arquivo nominado como 'procuração' encontramos pasta zipada contendo documento em PDF referente ao documento de identidade do senhor Elinael de Lima Silva e documento em PDF referente ao instrumento por meio do qual a Casa de Saúde São Januário LTDA, representada por sua administradora Maria Auxiliadora Gravina Lopes, outorga poderes ao senhor Elinael de Lima Silva para representar seus interesses nos assuntos referentes ao presente processo de intervenção ambiental;
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
 - a) 'Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9°, inciso VI.';
 - b) 'Planta Topográfica';
 - c) "Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida";

Em análise preliminar dos documentos apresentados pelo requerente, temos que a área total do empreendimento engloba as glebas 01 e 02 descritas na certidão do imóvel n° 5.768. Contudo, adicionalmente, o requerente apresentou somente a certidão do imóvel matriculado sob o n° 33.372, referente à gleba n° 02. Isto posto, faz-se necessário que o requerente apresente o teor da certidão n° 47.650, referente à gleba n° 01.

Foi identificado, também, que o requerente não assinou a planta topográfica, fazendo-se necessário apresentar novo documento devidamente assinado.

Da forma que se apresenta a documentação, **faz-se necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, para que o requerente apresente:

- Planta Topográfica assinada pelo proprietário ou responsável pela obra e por seu responsável técnico;
- Planta Topográfica assinada pelo requerente ou por seu procurador.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Durante a análise preliminar dos documentos técnicos diversas pendências foram observadas:

- O requerimento ambiental apresentado veio com o item 3.8- Descrição da intervenção pretendida preenchido de forma incorreta e a área total do imóvel divergente do levantamento topográfico e registros de imóveis apresentados.

- A ART nº MG20221682843 da Engenheira Agrônoma Nilda Isabel Pinto de Barros CREA-MG 157432/D não foi descrito na atividade técnica as quais estudos a responsável anota responsabilidade assim como não há descrição da área a qual os estudos se referem.

- Nos arquivos tipo shapefile enviados encontramos os arquivos denominados “SUPRESSÃO CORTE DE ÁRVORE ISOLADA FORA AAPP”, “SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ISOLADA EM APP 2”, “SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ISOLADA EM APP” ao abrir os arquivos no software Google Earth Pro e retroagir as imagens é possível verificar supressões realizadas no imóvel fora da delimitação dos polígonos apresentados. Além disso não é representado na planta topográfica a localização das 30 (trinta) árvores suprimidas, objeto de regularização, conforme colhe-se do requerimento ambiental apresentado;

- Ao analisarmos a planta topográfica apresentada temos que:

- A área de preservação permanente, conforme impõe a legislação, incidente sobre o imóvel oriunda de dois cursos d’água que passam nos limites da propriedade é de 6.512,38 m². Exatamente a mesma área informada no requerimento ambiental apresentado, ou seja, o responsável técnico solicita autorização/regularização ambiental para toda a APP do imóvel no entanto apresenta como enquadramento apenas o Inciso IX, artigo 1º da DN 236/2019, sendo que a área ocupada por edificações composta por 2.213,27 m² e as demais áreas de preservação permanente que não possuem edificação não foram apresentadas usos pretendidos e seus respectivos enquadramentos necessário conforme Lei Estadual 20.922/2013 art. 12.

Assim sendo, percebe-se que o responsável técnico somente demarca a área de preservação permanente do imóvel e pretende então que seja proferida decisão administrativa que leve em consideração apenas se tratar de “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”, desconsiderando a necessidade de apresentar a finalidade das construções/intervenções que venham ocorrer na área de preservação permanente do imóvel, seus respectivos e necessários enquadramentos legais além da avaliação de eventual inexistência de alternativa técnica e locacional e dos estudos que demonstrem o não agravamento de processos como enchentes, erosões e movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.

- No imóvel existem dois córregos canalizados, sendo informado na planta apresentada que as dimensões das canalizações existentes: Córrego Canalizado -100 metros- Curso d’água sem nome 02 e Córrego canalizado - 119,00 metros - Curso d’água sem nome 01.

Primeiramente é importante destacar que não foram apresentados os documentos de regularização da intervenção em recurso hídrico, ou seja, outorga. Sendo apresentados apenas o protocolo de obtenção em desacordo com a DN 02/2020 que diz em seu artigo 36:

“Art. 36 - Nos processos administrativos de intervenção ambiental, que resulte em intervenção ou uso de recurso hídrico, deverá ser apresentada, na formalização do processo de regularização ambiental, ato autorizativo válido, quanto ao uso de recurso hídrico.”

Além disso, conforme DN 01/2020 que traz a lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no âmbito Municipal:

LISTAGEM E	
ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA	
E-03 Infraestrutura de saneamento	
E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água	
Pot. Poluidor/Degradador:	
Ar: M	Água: G
Solo: M	Geral: M
Porte:	
0,1 km < Extensão < 2 Km	: Pequeno
2 Km ≤ Extensão ≤ 20 Km	: Médio
Extensão > 20 Km	: Grande

Figura 01: Trecho da DN 01/2020.

Assim sendo, tendo em vista que a canalização existente no imóvel é superior a 100 metros é portanto passível de licenciamento ambiental e não foi apresentado o respectivo documento ou formalização do processo de intervenção em área de preservação permanente vinculado à atividade passível de licenciamento conforme art. 3º, Inciso II, alínea b parágrafo 1º

“As intervenções vinculadas a processos de licenciamento no âmbito municipal, serão analisadas no âmbito do respectivo processo e a autorização constará no Certificado de Licença Ambiental.”

- Ainda analisando a planta topográfica apresentada confirmamos a não representação na planta da localização das 30 (trinta) árvores nativas, as quais se busca regularização conforme informado no requerimento ambiental e conforme solicita-se no check-list para processos de intervenção ambiental em área de preservação permanente a planta topográfica deverá conter: área total do imóvel, uso e ocupação do solo, área objeto do requerimento e convenções cartográficas. Não sendo apresentado também a lista de espécies suprimidas para verificação pelo órgão ambiental quais espécies nativas foram suprimidas e se nenhuma delas possuíam proteção especial ou constam em lista oficial das espécies nativas ameaçadas de extinção - Portaria MMA 148/2022.

- Por fim, conforme colhemos da planta topográfica apresentada verificamos a existência de edificações dentro da área considerada não edificante.

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

No entanto, conforme demonstrado na análise técnica preliminar, não foram apresentados os documentos obrigatórios para um processo de intervenção em área de preservação permanente com intervenção em recurso hídrico, além de ser verificado que as intervenções não possuem enquadramento para regularização, impossibilitando o prosseguimento da análise.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual no 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado e plano de utilização pretendida – PUP, o

requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, conforme se colhe do item 2.2 do referido documento. Neste sentido, o supracitado dispositivo legal estabelece que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Assim, para adequação ao requisito normativo, para que seja possível entender a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental e ter por cumprimento o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), necessita que seja apresentada prova documental hábil de que o loteamento onde inserido o lote foi aprovado anteriormente à data de 22 de julho de 2008.

Por esta razão, o Requerente anexou ao processo a Certidão de Registro de Imóvel matriculado sob o nº 5.768, datada de 10/02/1981, demonstrando que se tratava de *uma casa de morada sede, assoalhada, coberta de telhas e uma área medindo dez litro de terras para cultura e pasto.*

Nestes termos, não é possível comprovar que se trata de um imóvel **urbano**. Porém, adicionalmente, foi encaminhada a Certidão de Registro do imóvel matriculado sob o nº 33.372 datada de 12/08/2011, referente a um desmembramento realizado no imóvel anteriormente citado.

Contudo, o registro, conforme já exposto, está datado de 2011, demonstrando não possuir enquadramento no dispositivo legal pretendido uma vez que não se trata de *lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis*, já que não se enquadra no **marco temporal** legalmente estabelecido.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, em análise às imagens aéreas ortorretificadas do mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá em maio de 2021, foi possível constatar que houveram novas intervenções no imóvel posterior ao ano de 2021.

Ademais, foram verificadas intervenções dentro da área não edificante.

A este respeito, é de ser relevado que desde a recepção da Lei de Parcelamento de Solo (Lei Federal 6.766/1979) as edificações devem respeitar, ao longo das águas correntes e dormentes, as faixas não edificáveis, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º da DN COPAM N° 236/2019.

Até o ano de 2021, a Lei Federal 6.766/1979, em seu artigo 4º, III-A, determinava a reserva de, no mínimo 15 metros de cada lado, ao longo de cursos d'água. Contudo, desde 2021, houve uma alteração na referida Lei deixando a cargo dos municípios estabelecer a metragem da faixa não edificável (art. 4º, III-B, LF 6.766/1979).

No Município de Ubá, portanto, esta previsão se encontra na Lei de Parcelamento de Solo (LCM 123/2010), em seu artigo 18, inciso X.

Frise-se que, muito embora o referido dispositivo legal tenha passado a vigorar somente em 2010, à época a Lei Federal ainda previa, desde 1979, a reserva de 15 metros de área não edificante.

Em razão das inconsistências acima apontadas, o Núcleo de Controle Processual entende não haver enquadramento jurídico para regularização das intervenções pretendidas.

5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa.

6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que possibilita o “indeferimento prévio” pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU”.

Diante da inexistência de possibilidade para a regularização requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, o empreendedor será intimado, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

7. Conclusão

Considerando-se a impossibilidade para a intervenção requerida, na forma que fora apresentados os estudos a atual situação do imóvel a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, será oficiado à fiscalização municipal uma comunicação para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 11 de Setembro de 2.023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD29-6CEC-9C75-5C8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 15/09/2023 16:15:43 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONÇA ANTUNES OAB/MG 109.694 (CPF 878.XXX.XXX-87) em 15/09/2023 16:21:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 15/09/2023 16:49:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 20/09/2023 08:24:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/FD29-6CEC-9C75-5C8D>